



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.912285/2009-84
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.421 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/04/2008

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO LASTREADO EM SALDO CREDOR DECORRENTE DE LEGÍTIMA RETIFICAÇÃO DE DÉBITOS EM DCTF. DIREITO CREDITÓRIO DEMONSTRADO AO LONGO DO PROCESSO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA INOCORRÊNCIA.

A supressão de instância ocorre quando uma matéria, não tendo sido debatida pela decisão a quo, é suscitada pela decisão ad quem. No caso, a questão da comprovação do indébito foi discutida em todas as instâncias do processo, com apresentação de documentação comprobatória adicional, para contrapor razões supervenientemente trazidas aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Josefovich Belisário (suplente convocada em substituição ao conselheiro Demes Brito), Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional contra a decisão consubstanciada no acórdão 3802-001.715, que deu provimento ao Recurso Voluntário.

Pedido de Restituição

Originalmente, a contribuinte apresentou pedido de repetição de indébito, referente ao PIS de abril de 2008, cumulado com declaração de compensação do valor pleiteado.

A Delegacia da Receita Federal em Barueri – SP analisou o pedido e, em despacho decisório, o indeferiu, sob o fundamento de que o valor do indébito alegado já estaria alocado a débitos declarados.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a reforma do despacho e o consequente reconhecimento da totalidade do crédito pleiteado. Em sua manifestação, a contribuinte alega que, por lapso, havia declarado um valor devido equivocado em sua DCTF original e, em seguida, afirma ter apresentado DCTF retificadora com débitos inferiores aos valores recolhidos. Assim, entende ter comprovado o indébito objeto do pedido de restituição.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – MS apreciou a manifestação de inconformidade e negou-lhe provimento, para manter o despacho decisório. Na referida decisão, o colegiado adotou o entendimento a seguir resumidamente apresentado.

(a) A DCTF retificadora seria intempestiva, por ter sido apresentada após a emissão do despacho decisório eletrônico, em que pese ter sido apresentada antes de sua ciência pela contribuinte:

- emissão do Despacho Decisório em 07/10/2009,
- apresentação da DCTF retificadora em 15/10/2009; e
- ciência do Despacho Decisório à contribuinte em 20/10/2009.

(b) O indébito não teria sido comprovado satisfatoriamente.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, requerendo a reforma da decisão recorrida, para reconhecimento da totalidade do valor originalmente pleiteado. Em seu recurso voluntário, a contribuinte:

- alegou que a DCTF retificadora foi apresentada antes da ciência do Despacho Decisório;
- argumentou que DCTF retificadora tem a mesma natureza da original e a substitui; e
- apresentou documentação adicional, comprobatória do erro no preenchimento da DCTF original.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no **acórdão nº 3802-001-715**, na qual foi dado provimento ao recurso voluntário. Como fundamento da decisão, o colegiado entendeu que:

(a) a data de emissão do Despacho Decisório é irrelevante, para fins de verificação da tempestividade da apresentação da DCTF retificadora, considerando tempestiva a retificação, por ter ocorrido anteriormente à ciência do Despacho Decisório, pela contribuinte; e

(b) a DCTF retificadora substitui a original e está de acordo com a prova apresentada, que foi considerada suficiente para comprovação do indébito, pois os livros razão e diário apresentados têm registro de valores provisionados equivalentes aos da DCTF retificadora.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão **3802-001-715**, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial, para discussão da necessidade de retorno dos autos à DRF de origem, para apreciação das provas, sob pena de supressão de instância.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigmas, os acórdãos nº 3803-003.851 e 9202-01.948 e, argumentou que, superado o óbice da tempestividade da apresentação da DCTF retificadora, para evitar supressão de instância, é necessária a devolução à unidade de origem, para análise do mérito do pedido.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Não constam dos autos contrarrazões da contribuinte ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do respectivo despacho do presidente da câmara recorrida, com o qual concordo e cujos fundamentos adoto neste voto. Portanto, conheço do recurso.

Mérito

No mérito, concordo com a decisão recorrida. Com efeito, entendo não ter havido supressão de instância, pois a matéria – comprovação do indébito - foi discutida em todas as instâncias do processo, com a apresentação de provas adicionais pela contribuinte, para contrapor decisões.

Repara-se que, no Despacho Decisórios eletrônico original, a questão da comprovação do indébito já estava, ainda que de forma superficial, colocada, pelo fato de ter sido referida a alocação do valor pleiteado a débitos declarados. Assim, em contraposição à afirmação do Despacho Decisório, foi afirmada a existência do indébito, por lapso no preenchimento da DCTF original e foram apresentadas provas que a contribuinte entendia suficientes para comprovação do indébito.

Em seguida, na Decisão de Primeira Instância, foi afirmada a insuficiência das provas apresentadas. Ora, em face dessa decisão, foram complementadas as provas.

Tudo isso ocorreu no decorrer do processo. Entendo que, de forma, correta, conforme previsto no art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, nos termos abaixo reproduzidos:

Art. 16 A impugnação mencionará:

...

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

...

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Entendo que a supressão de instância ocorre quando uma matéria, não tendo sido debatida pela decisão a quo, é suscitada pela decisão ad quem. Contudo, conforme demonstrado acima, esse não foi o ocorrido, no caso.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, para manter a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos